



Acórdão 00305/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 05232/2022-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: MARCIO ANTONIO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI Nº 4.320/64 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO, POR COMPETÊNCIA, DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS E AMORTIZAÇÃO DOS BENS INTANGÍVEIS - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, POR COMPETÊNCIA, DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS – REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, podendo, em face do caso concreto, ser afastadas ou permanecer no campo da ressalva.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
25/04/2023 16:39

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
20/04/2023 09:33

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
19/04/2023 17:45

Assinado por
LUCIENE SANTOS
RIBAS
19/04/2023 17:14

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
19/04/2023 17:12

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Antonio Lopes**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00306/2022-8** (peça 44), apontando os seguintes achados:

4.7.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens imóveis e amortização dos bens intangíveis;

4.7.2 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações, por competência, decorrentes de benefícios a empregados.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00197/2022-1** (peça 45), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00780/2022-1** (peça 46) e em atenção ao **Termo de Citação 00409/2022-4** (peça 47), o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 01604/2022-9** (peça 50), além de peças complementares (peça 50 a 53)) devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** que, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00008/2023-7** (peça 57), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade de **MARCIO ANTONIO LOPES**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de **2021**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada para os itens objeto de citação, verificou-se o saneamento das irregularidades, conforme item 9 desta instrução técnica.

Ante o exposto, **opina-se** pelo julgamento **regular** da prestação de contas anual do exercício de **2021** do Sr. **MARCIO ANTÔNIO LOPES**, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01389/2023-1** (peça 61) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna seja a prestação de contas *sub examine* julgada regular, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00306/2022-8**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

4.7.1 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens imóveis e amortização dos bens intangíveis;

4.7.2 – Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações, por competência, decorrentes de benefícios a empregados.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00008/2023-7** (peça 47), **afastou** os supracitados indícios de irregularidades.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** dos indicativos de irregularidades **afastados** pela Área Técnica, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.

9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO, POR COMPETÊNCIA, DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS E AMORTIZAÇÃO DOS BENS INTANGÍVEIS

Refere-se ao item 4.7.1 do RTC 306/2022. Análise realizada pelo NCONTAS.

Observando a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 21 e 22 do RT, **não constata** a Área Técnica, no exercício em análise, o **reconhecimento**, a mensuração e a evidenciação da despesa de **depreciação dos bens imóveis** e, da **amortização dos bens intangíveis**, por competência.

Ressalta que os bens imóveis registrados no ativo imobilizado do ente, passíveis de depreciação, são os demais bens imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.99.99), haja visto que os terrenos (conta contábil 1.2.3.2.1.04.13) não se depreciam e, os imóveis em andamento (conta contábil 1.2.3.2.1.06.00) cuja depreciação deve ser iniciada somente a partir do momento em que este se tornar disponível para uso.

Sobre os **bens imóveis em andamento** verifica a Área Técnica a **existência de depreciação** acumulada no valor de R\$ 113.152,11, no entanto, conforme mencionado anteriormente, **este bem deveria ser depreciado apenas a partir do seu uso**.

O gestor **reconheceu as duas incorreções** objeto de citação e informou que a **retificação foi promovida em 2022**, conforme documentos encaminhados (Peças Complementares 61858/2022-6 e 61859/2022-1).

Em consulta ao balancete de verificação do mês 10/2022 (Prestação de Contas Mensal) **verifica** a Área Técnica que, de fato, **as retificações foram promovidas**.

Desta forma, tendo em vista a **aderência do procedimento** com as normas contábeis, **opina** pelo **afastamento** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indício de irregularidade.

9.2 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, POR COMPETÊNCIA, DECORRENTES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Refere-se ao item 4.7.2 do RTC 306/2022. Análise realizada pelo NCONTAS.

Observando a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 23 e 24 do RT, **constata** a Área Técnica o **reconhecimento**, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados, entretanto, verifica que **estas despesas não estão sendo registradas por competência**.

O gestor **reconheceu as incorreções** objeto de citação e informou que **a retificação foi promovida em 2022**, conforme documento acostado (Peça Complementar 61860/2022-3).

Em consulta ao balancete de verificação dos meses 10 e 11/2022 (Prestação de Contas Mensal) verifica a Área Técnica que de fato **as retificações foram promovidas**.

Desta forma, tendo em vista a aderência do procedimento com as normas contábeis, **opina pelo afastamento** da irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o afastamento** do presente indício de irregularidade.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em 29/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1397/2020, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 3.535.529,21**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.896.879,83**) da Câmara Municipal representou **53,65%** da dotação atualizada (R\$ 3535.529,21).

Alcançou um **resultado patrimonial deficitário** da ordem de **R\$ 2.652.860,26**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 67.737,15**.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 2.808.150,97** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 139.357,15**.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 1 - Síntese do Balanço Patrimonial		Valores em reais
Especificação	2021	2020
Ativo Circulante	192.318,13	2.854.998,23
Ativo Não Circulante	1.777.378,27	1.768.535,13
Passivo Circulante	81.095,93	82.072,63
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.888.600,47	4.541.460,73

Fonte: Processo TC 05232/2022-2 - Prestação de Contas Anual/2021

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias

(contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17 - Contribuições Previdenciárias – Patronal
reais

Valores em

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
RGPS	247.727,10	247.727,10	247.727,10	247.248,35	100,19	100,19

Fonte: Processo TC 05232/2022-2 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 18 - Contribuições Previdenciárias – Servidor
reais

Valores em

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RPPS	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
RGPS	121.558,18	121.558,18	121.367,73	100,16	100,16

Fonte: Processo TC 05232/2022-2 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,19%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,19%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,16%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,16%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Restou constatado que **não houve registro de parcelamentos no período analisado**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.402.153,14) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 1,48% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 94.911.429,59), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.088,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.088,00**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 456.083,40**, correspondendo a **0,47%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (**R\$ 1.159.350,98**) estão **abaixo do limite máximo permitido** (**R\$ 2.580.981,21**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (**R\$ 1.896.879,83**) está **abaixo do limite máximo permitido** (**R\$ 3.687.116,01**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o órgão controlador **opinou** pela **regularidade** das contas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, restou constatada a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) dentro dos prazos legais.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **concordando** integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-305/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação, por competência, das despesas de depreciação dos bens imóveis e amortização dos bens intangíveis;

1.1.2 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações, por competência, decorrentes de benefícios a empregados.

1.2 - Julgar REGULAR a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcio Antonio Lopes**, Ordenador de Despesas no exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.5 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões